



## PRECATÓRIOS – COMPARATIVO DE EMENDAS CONSTITUCIONAIS

---

Agosto, 2021

---

# Introdução

---

Em 2020, o Congresso Nacional aprovou a Lei n. 14.057/20, que fomentou a realização de acordos entre Fazenda Pública e particulares, como forma de equalizar o passivo judicial da Administração de maneira democrática, sem impor aos credores novas moratórias, parcelamentos ou limitações. Vale transcrever o seguinte trecho da Exposição de Motivos da Lei em questão:

*“Vale frisar, contudo, que o texto proposto pretende atingir tal objetivo de melhorar a gestão de gastos sem impor ao particular uma solução principesca, de cima para baixo. Preza-se, aqui, por estimular uma saída consensual entre a União e seus credores como a melhor e mais democrática alternativa para se lidar com o dispêndio relacionado aos precatórios federais.*

*A União, em respeito ao princípio da separação de poderes, mais notadamente em respeito ao Poder Judiciário, sempre honrou com o pagamento dos precatórios federais. Qualquer medida impositiva, que possa ser entendida como um abalo à condição de boa pagadora da União, certamente será perniciosa ao Tesouro Nacional, na medida em que impactará o chamado Risco-Brasil. A alternativa que aqui apresentamos, pelo contrário, privilegia o acordo entre União e seus credores, de forma séria, democrática e transparente”.*

Em 2021, contudo, o Executivo apresentou ao Congresso a PEC 23/2021, que visa, na contramão da orientação do Congresso, sujeitar os credores judiciais do Estado a regime de parcelamento (vinculando-se a despesa com precatórios à receita corrente líquida da União), impondo-lhes ainda uma já conhecida compensação de precatórios com débitos fiscais. Além disso, altera-se a sistemática de juros de mora e correção monetária aplicável às condenações contra a Fazenda Pública, desvinculando-a da inflação. Apesar de ter havido parecer favorável do Relator da PEC, verifica-se que a aprovação se deu mediante documento que possui, tal como o próprio texto da proposta de norma, grave vício de fundamentação. Todos os itens referidos já foram apreciados e afastados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. O parecer em questão sequer enfrenta as reiteradas manifestações do STF sobre o tema (vide ADIs 2356, 2362, 4357 e 4425). A PEC 23/2021 é medida que, para além de reconhecidamente inconstitucional, evidencia fragilidade fiscal do Estado Brasileiro, com impacto no Custo Brasil e consequente quebra da confiança de investidores e cidadãos perante as instituições.

Este documento se presta a oferecer uma forma alternativa para solução do problema que se discute. Solução técnica, adequada dos pontos de vista orçamentário e fiscal, que permitirá a manutenção da credibilidade do Estado brasileiro, eis que se encontra em linha com as melhores noções de responsabilidade fiscal e estabilidade institucional.

PEC 23/2021

---

# Redação das ECs que trataram de parcelamentos

Redação atos normativos		
PEC 23/2021	EC 30/00	EC 62/09
<p><b>CF, Art. 100. (...) § 20.</b> Caso haja precatório com valor superior a 1.000 (mil) vezes o montante definido como de pequeno valor conforme § 3º deste artigo ou a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor desse precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos nove exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado.</p> <p><b>ADCT, Art. 101-A. (...)</b> Até 31 de dezembro de 2029, aplica-se o previsto no art. 100, § 20, da Constituição aos precatórios, em ordem decrescente de valor, a serem pagos pela União em determinado exercício que fizerem com que a soma dos valores, apresentados na forma do art. 100, § 5º, da Constituição, exceda 2,6% (dois inteiros e seis décimos por cento) da receita corrente líquida acumulada dos doze meses anteriores em que forem requisitados."</p>	<p><b>ADCT, Art. 78.</b> Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos."</p>	<p><b>ADCT, Art. 97. (...)</b> § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: (...)</p> <p>II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.</p> <p>§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:</p> <p>I - para os Estados e para o Distrito Federal:</p> <p>a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;</p> <p>b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;</p> <p>II - para Municípios:</p> <p>a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;</p> <p>b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.</p>

---

## Visão da OAB sobre parcelamentos

---

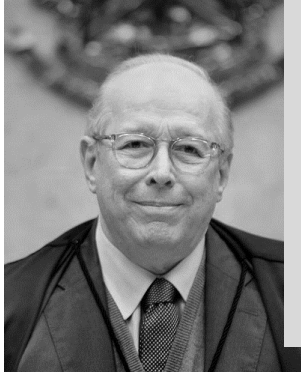
O parcelamento proposto pela PEC 23/2021, acaso aprovado perante o Congresso Nacional, está fadado à inconstitucionalidade.

A sistemática de limitação e parcelamento de precatórios objeto da PEC 23/2021 reúne os aspectos das ECs 30 e 62 que foram repudiados de maneira mais contundente pelo Supremo Tribunal Federal. De um lado, introduz parcelamento em dez parcelas anuais e sucessivas, o que foi expressamente declarado inconstitucional pelo STF quando do julgamento relativo à Emenda 30 (que previa justamente pagamento de precatórios no mesmo número de parcelas ora proposto). Para o STF, parcelamento dessa ordem feriria a separação de poderes, o direito de propriedade, a coisa julgada, o acesso à jurisdição, dentre outros princípios, conforme demonstram as citações indicadas no próximo slide.

Não bastasse isso, a PEC 23/2021 vinculou o pagamento de precatórios à receita corrente líquida da União, de maneira muito mais gravosa do que aquela proposta pela Emenda Constitucional n. 62/09 – emenda essa que foi proposta no intuito de resolver os enormes estoques de precatórios inadimplidos dos estados e municípios, o que não ocorre com a União, que está adimplente. Diz-se que a PEC 23 é muito mais gravosa pois a EC 62/09 estabelecia um patamar **mínimo** da RCL a ser destinado ao pagamento de precatórios, o que foi rechaçado pela Suprema Corte, que acertadamente entendeu que *"a fila de precatórios só aumentará"*, eis que os percentuais indicados em tal EC não eram suficientes para limpar o estoque e adimplir os precatórios vincendos. Situação ainda mais desarrazoada se dá no caso da PEC 23/2021, que define um **teto máximo** da receita corrente líquida da União (2.6%) para pagamento de precatórios à vista, teto esse que representa apenas uma fração do montante global de precatórios expedidos a cada ano.

Segundo a regra proposta pela PEC, os precatórios que excederem tal teto serão necessariamente parcelados, o que significa dizer que haverá uma formação compulsória de estoque de precatórios, crescente a cada ano. Em 2029, quando se encerrará a regra transitória de vinculação dos precatórios à receita corrente líquida, a União estará diante de um fabuloso passivo judicial inadimplido, em calamitosa situação perante seus credores, bastante similar àquela historicamente enfrentada por estados e municípios, o que impactará sobremaneira no Custo Brasil, na curva de juros da dívida pública e na percepção de risco do investidor.

# Visão do STF sobre parcelamento das ECs 30 e 62



**Ministro Celso de Mello**

“(…) o Congresso Nacional, ao impor o parcelamento ora questionado aos precatórios pendentes de liquidação na data de promulgação da referida EC 30/2000, incidiu em múltiplas transgressões à Constituição da República, eis que desrespeitou a integridade de situações jurídicas definitivamente consolidadas, prejudicando, assim, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, além de haver violado o princípio da separação de poderes e ofendido o postulado da segurança jurídica” (voto nos autos da ADI 2356 – EC 30/00)

**Ministra Cármen Lúcia**

"É que não há democracia que possa sobreviver sem a confiança dos cidadãos no Estado, inclusive no Estado-Juiz, principalmente no Estado-Juiz. E a própria Justiça, quando dá uma decisão, e seis, oito anos depois não cumpre aquilo que foi decidido, gera o que o Ministro Seabra chamava de "falta de credibilidade no Judiciário e falta de confiança no Estado", o que é de uma gravidade enorme. Portanto, todos esses princípios, a meu ver, foram tocados, sim, por uma emenda que resolve postergar aquilo que diz respeito ao pagamento do que já está decidido (...)." (voto nos autos da ADI 2356 – EC 30/00)



**Ministro Luiz Fux**

É exatamente o que ocorre com a EC nº 62/09, que permite que decisões emanadas do Poder Judiciário, já definitivamente constituídas e revestidas de exigibilidade, percam, repentinamente, sua força executiva. Em um autêntico Estado de Direito não há alternativa: pronunciamentos judiciais devem ser cumpridos por quem quer que seja, inclusive pelo Estado. O desrespeito à autoridade do Poder Judiciário representa escárnio à nobre função jurisdicional, que ao ser assim tratada se assemelharia a “mera atividade lúdica”, como bem pontuou o e. Min. Relator”. (voto nas ADIs 4357 e 4425 – EC 62/09)



**Ministro Ayres Britto**

“Nesse cenário de caricato surrealismo jurídico, o Estado se coloca muito acima da lei e da Constituição. Com a devida vênia daqueles que entendem diversamente, penso adequada a referência à Emenda Constitucional nº 62/2009 como a 'emenda do calote'. Calote que termina por ferir o princípio da moralidade administrativa, que se lê no caput do art. 37 da Constituição Federal, na medida em que se reconheça – como pessoalmente reconheço – o adimplemento das próprias dívidas como um dos necessários conteúdos do princípio da moralidade administrativa. Noutros termos, o Estado reconhece que não cumpriu, durante anos, as ordens judiciais de pagamento em desfavor do Erário; propõe-se a adimpli-las, mas limitado o valor a um pequeno percentual de sua receita. (voto nas ADIs 4357 e 4425, EC 62/09).

## Redação das ECs que trataram de compensação com débitos fiscais

---

Redação atos normativos	
PEC 23/2021	EC 62/09
<p><b>CF, Art. 100. (...) “§ 9º</b> Sem que haja interrupção no pagamento do precatório e mediante comunicação da Fazenda Pública ao Tribunal, o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor do requisitório e seus substituídos deverá, conforme procedimento definido em lei própria, ser depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança, que decidirá pelo seu destino definitivo. (...)</p> <p>§ 14. A cessão de precatórios, observado o disposto no § 9º, somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.”</p>	<p><b>ADCT, Art. 97. (...) “§9º</b> No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (...)</p> <p>§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora”.</p>

---

## Visão da OAB sobre compensação com débitos fiscais

---

A PEC nº 23/2021 busca, sem constrangimento, esquivar-se da declaração de inconstitucionalidade da compensação compulsória criada pela EC nº 62/2009 no bojo das ADIs 4357 e 4425: muito embora conste de seu texto a inexistência de previsão de compensação de ofício no novo regime, na prática, a nova redação acaba por criar sistemática que culmina em verdadeiro “encontro de contas”. Com efeito, a depender do juízo a ser formado pelo magistrado competente pela condução do processo em que o ente público discute suposto crédito face ao credor do precatório, haverá a compensação entre o crédito do particular, decorrente do pagamento do precatório, e seu suposto débito perante a Fazenda Pública, ainda objeto de indefinição no referido processo, com a transferência dos valores de titularidade do particular para a conta única do tesouro nacional, destino de todos os depósitos judiciais realizados em juízo quando a parte adversa é a Fazenda Pública.

Na realidade, o novo regime de pagamento de precatórios encerra sistemática de compensação mais gravosa ao beneficiário de precatório do que aquela estabelecida pela EC nº 62/2009, dado que, ao estabelecer o depósito dos valores devidos à disposição do juízo responsável pela condução da “ação de cobrança”, tornou ainda mais longo o caminho para a satisfação do crédito devido. De fato, com a determinação de que os valores, parcial ou total, dos precatórios fiquem depositados à disposição do juízo das ações de cobrança em que porventura o credor particular do requisitório seja devedor do Estado, inaugurar-se-á nova e imprevisível fase jurídico-processual que exclui por completo a participação ou possibilidade de alternativa da contraparte privada.

Por outro lado, ao permitir o depósito dos valores decorrentes de precatório em conta à disposição do juízo responsável pela ação de cobrança, a PEC viola os direitos de liberdade e propriedade dos indivíduos (art. 5º, caput e XXII da CF), na medida em que limita o poder da vontade do particular sobre a disposição de seus bens, automaticamente destinados à compensação velada, em verdadeira hipótese coercitiva de cobrança de tributos. Além disso, a redação dada pela Emenda Constitucional viola as mesmas garantias do cessionário de crédito encartado em precatório – que, por força do depósito dos valores no juízo responsável pela ação de cobrança, receberá menos do que faz jus ou nada receberá –, ofende o ato jurídico perfeito consubstanciado no contrato celebrado entre os particulares para a cessão do crédito (art. 5º, XXXVI, CF) e desrespeita a garantia do devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV da CF), na medida em que inviabiliza qualquer previsibilidade do cessionário quanto ao risco de redução do seu direito em virtude de débitos que o cedente venha a incorrer após a cessão do direito.



# Visão do STF sobre a compensação de débitos fiscais



**Ministro Ayres Britto (Relator e autor do voto vencedor das ADIs 4357 e 4425)**

“(…) Em palavras outras, a via-crucis do precatório passou a conhecer uma nova estação, a configurar arrevezada espécie de terceiro turno processual-judiciário, ou, quando menos, processual-administrativo. Com a agravante da não participação da contraparte privada. É como dizer: depois de todo um demorado processo judicial em que o administrado vê reconhecido seu direito de crédito contra a Fazenda Pública (muitas vezes de natureza alimentícia), esta poderá frustrar a satisfação do crédito afinal reconhecido. E não se argumente que ao administrado é facultada a impugnação judicial ou administrativa dos débitos informados pela Fazenda Pública. É que o cumprimento das decisões judiciais não pode ficar na dependência de manifestação alguma da Administração Pública, nem as demandas devem se eternizar (e se multiplicar), porque ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’ (inciso LXXVIII do art. 5º da CF). Em síntese, esse tipo unilateral e automático de compensação de valores, agora constante dos §§ 9º e 10 da Magna Carta (…) embaraça a efetividade da jurisdição e desrespeita a coisa julgada. (…)”.

**Ministro Roberto Barroso**

“Vejam que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a compensação prevista na Emenda nº 62 porque era uma compensação unilateral. A Fazenda podia se compensar das dívidas para com ela existentes, por parte do credor do precatório, mas não o contrário”. (voto na QO nas ADIs 4357 e 4425)



**Ministra Rosa Weber**

“(…) chancela-se compensação compulsória (automática e unilateral) do crédito judicial determinante da expedição do precatório com débitos do credor perante a Fazenda Pública, mediante informação da Fazenda devedora, no prazo de trinta dias. Isso significa conceder super prerrogativa à Fazenda Pública, que já dispõe de meios eficazes à cobrança de seus créditos, com desrespeito ao princípio isonômico”. (voto nas ADIs 4357 e 4425)



## Redação das ECs que trataram dos índices de correção monetária e juros

Redação atos normativos	
PEC 23/2021	EC 62/09
<p><b>CF, Art. 100. (...) §20.</b> Caso haja precatório com valor superior a 1.000 (mil) vezes o montante definido como de pequeno valor conforme § 3º deste artigo ou a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor desse precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos nove exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. (...)”</p> <p>“(…) <b>Art. 3º da PEC 23.</b> Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, acumulado mensalmente”.</p>	<p><b>ADCT, Art. 97. (...) “§12.</b> A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.</p>

---

## Visão da OAB sobre índices de correção monetária e juros

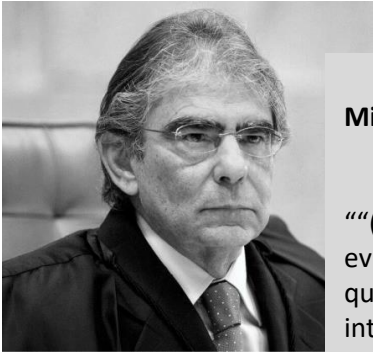
---

A taxa Selic é “a taxa básica de juros da economia. É o principal instrumento de política monetária utilizado pelo Banco Central (BC) para controlar a inflação. Ela influencia todas as taxas de juros do país, como as taxas de juros dos empréstimos, dos financiamentos e das aplicações financeiras. A taxa Selic refere-se à taxa de juros apurada nas operações de empréstimos de um dia entre as instituições financeiras que utilizam títulos públicos federais como garantia. O BC opera no mercado de títulos públicos para que a taxa Selic efetiva esteja em linha com a meta da Selic definida na reunião do Comitê de Política Monetária do BC (Copom)”, conforme se extrai do site do Banco Central (<https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/taxaselic>).

Evidentemente não se trata de índice de preços, mas sim de taxa de juros, e, como tal, não se presta a medir a inflação – servindo, na verdade, como instrumento de política monetária utilizado para controlá-la. Assim, além de desconsiderar as decisões do Supremo Tribunal Federal a respeito da correção monetária e sua natureza, ao impor aplicação da Selic para fins de correção monetária e acréscimo de juros de mora a toda qualquer condenação judicial e precatório, a PEC 23/2021 viola frontalmente o direito de propriedade (art. 5º, XXII da CF), na medida em que o montante que o credor vier a receber do Estado não será equivalente ao valor real de seu crédito reconhecido judicialmente.

Esclareça-se que nas situações específicas em que se admite sua aplicação como critério para o cálculo dos juros de mora em condenações judiciais e precatórios – casos de natureza tributária, nos termos da jurisprudência do STF –, é vedada sua cumulação com índice de atualização monetária, dado o entendimento jurisprudencial de que a Selic é índice híbrido, que cumula juros de mora e correção monetária. Além disso, sua utilização nos casos de natureza tributária é admitida apenas por força da isonomia que deve reger a relação entre contribuinte e fisco (RE 582.461 RG, ADIs 4425 e 4357, RE 870.947 RG), considerando que há lei específica que impõe a SELIC como índice de juros aplicável a débitos fiscais – e não por refletir a efetiva variação do valor da moeda ao longo do tempo.

# Visão do STF sobre a critérios de correção e juros



## Ministro Ayres Britto (Relator e autor do voto vencedor das ADIs 4357 e 4425)

““(…) Se há um direito subjetivo à correção monetária de determinado crédito, direito que, como visto, não difere do crédito originário, fica evidente que o reajuste há de corresponder ao preciso índice de desvalorização da moeda, ao cabo de um certo período; quer dizer, conhecido que seja o índice de depreciação do valor real da moeda – a cada período legalmente estabelecido para a respectiva medição –, é ele que por inteiro vai recair sobre a expressão financeira do instituto jurídico protegido com a cláusula de permanente atualização monetária. (...)”

O que se conclui, portanto, é que o § 12 do art. 100 da Constituição acabou por artificializar o conceito de atualização monetária. Conceito que está ontologicamente associado à manutenção do valor real da moeda. Valor real que só se mantém pela aplicação de índice que reflita a desvalorização dessa moeda em determinado período. (...)”



## Ministro Alexandre de Moraes

“(…) Os créditos liquidados em desfavor da Fazenda Pública representam, no mais das vezes, lesões a direitos perpetrados pela Administração há muito tempo, mesmo décadas. O jurisdicionado, que aguarda o reconhecimento e satisfação de seu direito desde muito antes de 2009, ele é que foi surpreendido pela edição da EC 62/2009 e Lei 11.960/2009, quando viu seu crédito deixar de ser corrigido por índice idôneo (IPCA, como já constava de manuais de cálculo aplicados pelo Poder Judiciário).” (voto nos EDs no RE 870.947)



## Ministro Luiz Fux

““(…) Esse estreito nexos entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Em outras palavras, índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços de caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente será possível se consubstanciarem autênticos índices de preços. (...)”

Como se observa, os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário [INPC, IPCA, IPCA-E e IPC] são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. A razão aqui é simples: não é possível a qualquer ser humano saber ex ante o verdadeiro valor da inflação, que somente é conhecido ex post”. (voto no RE 870.947)

---

## Visão de especialistas sobre PEC 23/2021

---

---

# Visão de especialistas



## Felipe Santa Cruz

“A PEC visa alterar a sistemática de pagamento hoje vigente, promovendo, na verdade, um calote em dívidas que foram discutidas na Justiça durante anos e que a União foi condenada a pagar. Na prática, o próprio devedor altera as regras do jogo e escolhe como quer quitar suas dívidas. A medida confere injustificável privilégio à Fazenda Pública, em detrimento de cidadãos e empresas que litigaram perante o Judiciário por anos para verem reconhecidos os seus direitos”.

<https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2021/08/calote-nos-precatorios-e-inconstitucional.shtml>



## Fernando Facury Scaff

“Nesse contexto é que o ministro Guedes propôs a PEC do Calote dos Precatórios, o que é uma solução errada, pois, aponta que nem mesmo as ordens judiciais transitadas em julgado são cumpridas pela União. Imagine então o que pode acontecer com uma dívida mais frágil, que é a baseada em títulos públicos! A confiança do mercado vai pelo ralo e o interesse em investir no país vai junto...”

<https://www.poder360.com.br/opiniaio/economia/calote-dos-precatorios-2-acertos-varios-erros-e-nenhuma-solucao-escreve-fernando-scaff/>

## Renato de Melo Jorge Silveira

"As regras para pagamento de precatórios estão previstas na Constituição Federal, que veicula prazos, ordem de preferência e demais temas de forma exhaustiva. Resolução do CNJ não pode alterar sequer a lei, o que dizer da Constituição Federal, que mesmo ao constituinte reformador impõe severos limites."

<https://www.conjur.com.br/2021-ago-26/renato-silveira-precatorios-consenso-limites-cnj>



## Daniel Goldberg

“Nesse contexto, me parece que a solução para esta confusão passa por uma PEC bem diferente da que está proposta: ao invés da moratória ou do default seletivo, a nova PEC excluiria os pagamentos de precatórios judiciais da base de cálculo do teto de gastos, mas de forma retroativa – recalculando a série a partir de 2016 como se os precatórios pagos nunca tivessem sido parte das despesas primárias.”

[https://braziljournal.com/precatorios-uma-proposta-sem-passe-de-magica?utm\\_source=BJ+subscribers&utm\\_campaign=e17cee915b-EMAIL\\_CAMPAIGN\\_5\\_5\\_2019\\_20\\_17\\_COPY\\_01&utm\\_medium=email&utm\\_term=0\\_850f0f7afd-e17cee915b-427822841](https://braziljournal.com/precatorios-uma-proposta-sem-passe-de-magica?utm_source=BJ+subscribers&utm_campaign=e17cee915b-EMAIL_CAMPAIGN_5_5_2019_20_17_COPY_01&utm_medium=email&utm_term=0_850f0f7afd-e17cee915b-427822841)

# Visão de especialistas



## Maílson da Nóbrega

“Penalizar os detentores de precatórios com o parcelamento compulsório por dez anos, via emenda constitucional, equivale a legalizar o calote. Poderia haver piora da percepção de risco do país, caso os credores da dívida pública federal se dessem conta de que seriam os próximos alvos. A taxa de juros de longo prazo subiria muito, prejudicando o Tesouro e a economia nacional”.

<https://veja.abril.com.br/blog/mailson-da-nobrega/saida-para-o-impasse-no-tratamento-dos-precatorios/>



## Felipe Salto

“A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n.º 23, de autoria do governo federal, propõe o calote dos precatórios. Sem a manobra, o governo argumenta que o teto de gastos seria rompido. Na verdade, a PEC é o verdadeiro “meteoro” a explodir o teto e, com ele, a credibilidade que ainda restasse da política fiscal”.

<https://opinio.estadao.com.br/noticias/espaco-aberto,a-pec-dos-precatorios-e-o-verdadeiro-meteoro,70003812645>

## Luís Inácio Adams

“O Estado deveria promover uma política intensiva de conciliação com os cidadãos, criando soluções imediatas para a realidade presente (e não problema para a realidade futura). Rever os seus atos e aceitar a razoabilidade dos pleitos do cidadão brasileiro é uma forma de evitar a permanência de disputas desnecessárias”.

<https://www.conjur.com.br/2021-ago-09/publico-privado-precatorio-gestao-acoas-judiciais-uniao>



## Paulo Rabello de Castro

A questão – desculpe-me o liberal de meia-tigela Paulo Guedes – não é debater se cabe ou não pagar. Moral e judicialmente, essa questão já foi resolvida. Mas nosso país sofre, por inteiro, uma grave crise de insegurança econômica que dissolve a confiança e mata a liberdade humana. Daí a maldade suprema do notório liberal de Chicago, que enche o peito para falar de liberdade, embora remetendo precatórios líquidos e certos para serem pagos na hora da morte do credor (isso com sorte).

<https://opinio.estadao.com.br/noticias/espaco-aberto,ora-pro-nobis-precatorios,70003802899>

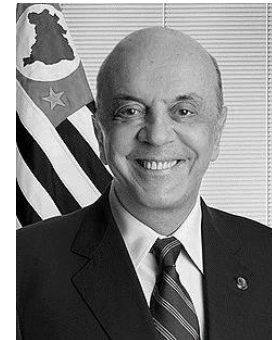
# Visão de especialistas



## Luiz Rodrigues Wambier

“A questão é grave, remete à estrutura complexa e mastodôntica do Estado brasileiro e à sua histórica incapacidade de gerir com eficiência seus próprios negócios. O passivo judicial estatal certamente não é derivado da inépcia do particular, mas da insistente e por todos conhecida (ainda que não reconhecida) ineficiência do próprio Estado.”

<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/devo-nao-negopagarei-quando-puder/>



## José Serra

“A proposta do Executivo é invertebrada e precisa ser aperfeiçoada no Congresso. Em vez de se constitucionalizar a prática das pedaladas fiscais, os parlamentares deveriam seguir o caminho da transparência: excluir do controle do teto o excesso de precatórios para 2022, cobrar do Poder Executivo providências para melhorar a gestão de riscos fiscais daqui em diante e honrar as dívidas com os precatórios.”

<https://opinio.estadao.com.br/noticias/espaco-aberto,a-constitucionalizacao-daspedaladas,70003821395>

## Eduardo de Souza Gouvea

“Aliás, a denominação super precatório é uma clara técnica neurolinguística com objetivo de aviltar a legitimidade de credores que sofreram super lesões há várias décadas, insinuando que teriam algum privilégio em relação aos demais – qual seria? – ou que tivessem sido beneficiados pelas condenações do Poder Judiciário. Qual seria o sentido de penalizar de forma especial os que sofreram as maiores lesões, e há mais tempo? Mais um desarroubo com apelido desonesto trazido por um governo ineficiente, criador de crises, que traz solução inconstitucional e arbitrária”.

<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/dormi-no-ponto-pago-quando-der-e-as-favas-com-o-judiciario/>



## Luiz Gonzaga Belluzzo

“A falta de responsabilidade no tratar de temas sérios compromete a economia do Brasil. E a folga orçamentária pretendida estaria resolvida com a correta qualificação dos precatórios, dispensando-nos de sermos taxados de caloteiros. Precatórios são despesas que nascem com contornos de dívida, que devem ser pagas a seus credores, e ponto final”.

<https://www.metropoles.com/ponto-de-vista/lambanca-inconstitucional-e-desnecessaria>



---

## Resolução do CNJ

---

---

## Visão da OAB sobre hipótese de edição de Resolução do CNJ para disciplinar o tema

---

Alternativamente à promulgação de Emenda Constitucional para impor limitações e parcelamento ao pagamento de precatórios, cogita-se a edição de uma resolução do CNJ, por meio da qual seria imposto um limite de gastos com precatórios, bastante similar ao teto de gastos vigente para o orçamento federal. Por meio da proposta, adotar-se-ia o valor pago com precatórios em 2016 como ponto de partida, atualizando-o até os dias presentes pelo IPCA. Esse valor corrigido seria pago pelo Tesouro com precatórios; a parcela remanescente seria alocada para os exercícios seguintes, quando esse limite seria recalculado.

A medida proposta padece de vícios ainda mais graves do que aqueles identificados na PEC 23/2021. É certo que Resolução do CNJ não tem o condão de alterar a lei, muito menos o regime de pagamento de precatórios, veiculado pelo texto constitucional. Além disso, a medida criaria um inédito e gigantesco estoque de precatórios federais inadimplidos, algo que nunca ocorreu desde que o sistema de precatórios foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, em 1937. Tal estoque, como indica a tabela a seguir, rapidamente superaria a marca de 1 TRILHÃO DE REAIS (em 2032).

Tal incremento na dívida pública seria nefasto. Isso porque, sinalizaria ao governo federal um prêmio por descumprimento das regras do jogo nas duas pontas, seja nas grandes ou pequenas questões (quanto mais RPV, menos pago precatório). Haveria, ainda, a certeza da redução do investimento privado em concessões e demais contratações públicas, dado que o descumprimento das regras pelo governo não geraria consequências.

## Visão da OAB sobre hipótese de edição de Resolução do CNJ para disciplinar o tema

<sup>1</sup>Em decorrência da maior eficiência do judiciário, tanto as despesas como as receitas decorrentes de sentenças judiciais têm crescido (dados do CNJ indicam recordes das receitas da União no ano passado na casa de quase 80 bilhões de reais). O exercício abaixo assume crescimento a 10% a.a.\*

<sup>2</sup>O exercício realizado não leva em conta a divisão entre precatórios e requisições de pequeno valor (RPV), sendo que caso isto fosse considerado a postergação e estoque de dívida de precatórios poderia ser ainda maior.

Itens	Espaço Teto Sentenças (R\$ 1,0)	Correção Teto	Estoque a Acumular <sup>1,2</sup>
Base 2016 (Pago + Rap Pago programa 0901, exceto RP 0)	<b>30.295.722.402,11</b>		N/A
2017	32.477.014.415,06	7,20%	-
2018	33.451.324.847,51	3,00%	-
2019	34.919.838.008,32	4,39%	-
2020	36.096.636.549,20	3,37%	-
2021	36.865.494.907,70	2,13%	-
2022	39.943.763.732,49	8,35%	49.171.997.696,51
2023	41.541.514.281,79	4,00%	105.657.820.986,62
2024	43.203.174.853,06	4,00%	170.284.717.462,65
2025	44.931.301.847,18	4,00%	243.966.494.077,46
2026	46.728.553.921,07	4,00%	327.712.326.464,59
2027	48.597.696.077,91	4,00%	422.636.455.325,69
2028	50.541.603.921,03	4,00%	529.968.858.837,58
2029	52.563.268.077,87	4,00%	651.066.998.935,92
2030	54.665.798.800,99	4,00%	787.428.749.128,77
2031	56.852.430.753,03	4,00%	940.706.622.268,96
<b>2032</b>	59.126.527.983,15	4,00%	<b>1.112.723.428.568,35</b>
2033	61.491.589.102,47	4,00%	1.305.489.507.176,67
2034	63.951.252.666,57	4,00%	1.521.221.688.991,97
2035	66.509.302.773,24	4,00%	1.762.364.164.148,79
2036	69.169.674.884,17	4,00%	2.031.611.444.987,69
2037	71.936.461.879,53	4,00%	2.331.933.634.403,54
2038	74.813.920.354,71	4,00%	2.666.604.230.473,73
2039	77.806.477.168,90	4,00%	3.039.230.721.372,23
2040	80.918.736.255,66	4,00%	3.453.788.249.990,71
2041	84.155.485.705,88	4,00%	3.914.656.655.646,39
2042	87.521.705.134,12	4,00%	4.426.661.231.009,98
2043	91.022.573.339,48	4,00%	4.995.117.566.217,97
2044	94.663.476.273,06	4,00%	5.625.880.889.347,14
2045	98.450.015.323,99	4,00%	6.325.400.353.365,61
2046	102.388.015.936,95	4,00%	7.100.778.764.705,36
2047	106.483.536.574,42	4,00%	7.959.838.298.135,30

---

## Solução proposta

---

---

## Retirar precatórios e RPV do teto de gastos, readequando-se o limite

---

A solução juridicamente correta, além de adequada dos pontos de vista técnico e orçamentário, é excluir os gastos com condenações judiciais (precatórios e RPV) do limite do teto de gastos, por meio de alteração do § 6º do art. 107 do ADCT. Algo existente e coerente com o sistema jurídico, e tecnicamente adequado em termos orçamentários.

Tal solução denota o importante e necessário respeito à autoridade do Poder Judiciário, cujas determinações devem ser irremediavelmente cumpridas sob o risco de ameaça do equilíbrio democrático. Fica claro que **os gastos com precatórios e RPV** não podem sofrer ingerência do Poder Executivo e, portanto, **não devem ser submetidos ao Teto**. A solução para o dilema perpassa, portanto, não só a retirada dos gastos com condenações judiciais do teto de gastos, como o recálculo do parâmetro usado para verificação do cumprimento do limite. Juridicamente correto e tecnicamente adequado. **Além de gerar espaço para importantes programas sociais, pois esta solução, segundo estudos de especialistas (Mailson da Nóbrega, Tendências consultoria), permitiria, por exemplo, um bolsa família próximo a R\$300,00 por família.** Da maneira correta.

De resto, importante frisar que o aumento dos gastos da União com condenações judiciais está crescendo na mesma ordem e proporção em que cresce a arrecadação de receitas federais. Ambos viabilizados pela maior efetividade e celeridade do Poder Judiciário.

# Visão da comunidade econômica



Pedro Parente



Eduardo Guardia



Mansueto Almeida



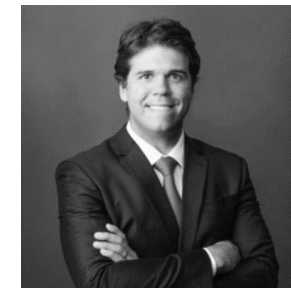
Amaury Bier



Carlos Kawall



Daniel Goldberg



Tiago Pessoa

Ex-ministros e ex-secretários do Tesouro ouvidos pelo 'Estado' convergem ao desaprovar o uso de uma emenda à Constituição para parcelar em até dez anos dívidas já definidas pela Justiça.

*"O parcelamento é uma "pseudossolução" inapropriada para acomodar a surpresa da conta de R\$ 89 bilhões. (...) Não faz sentido do ponto de vista econômico a União pagar um pedaço dessa dívida e se endividar para parcelar o restante, ao invés de pagar 100% do débito e se endividar do mesmo jeito. "Para que fazer essa confusão? É só para dizer que estou aqui cumprindo o teto? Para que?"*

**Amaury Bier, ex-Secretário Executivo do Ministério da Fazenda e Sócio da Gávea Investimentos**

*"Diz preferir a alternativa em que a base de cálculo do teto seja recalculada a partir de 2016 para que os precatórios pagos naquele ano sejam excluídos, evitando-se a moratória".*

**Daniel Goldberg, ex-Secretário de Direito Econômico do Ministério da Justiça e Sócio da Farallon Latin America**

*"O parcelamento da dívida dos precatórios da forma como está sendo proposto em qualquer lugar do mundo é visto como uma moratória. "Cria uma percepção institucional, no ano de véspera de eleição, muito ruim para o mercado brasileiro", diz. Pessoa chama atenção que esse é um gasto imprevisível e, desde lá atrás, talvez não devesse ter ficado dentro do teto".*

**Tiago Pessoa, chefe da mesa de operações do banco Morgan Stanley para América Latina**

<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,parente-guardia-mansueto-a-solucao-de-ex-integrantes-da-fazenda-para-o-meteoro-dos-precatorios,70003824061>